



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Dias d'Ávila

1

Quinta-feira • 26 de Setembro de 2019 • Ano IX • Nº 1336

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Dias d'Ávila publica:

- **Lei Nº 586/2019 de 24 de setembro de 2019** - Institui o Programa de Parcelamento Especial – PPE II do Município de Dias D'Ávila/BA, concedendo anistia Total ou Parcial, de multa e juros e autorizando parcelamento de créditos de natureza tributária, e dá outras providências.
- **Lei Nº 587/2019 de 24 de setembro de 2019** - **Dispõe** sobre a fixação do Piso Salarial Nacional aos Servidores Públicos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, e revoga integralmente a Lei Municipal nº 481/2015 e dá outras providências.
- **Termo de Adjudicação e Homologação - 10ª Etapa - Processo Administrativo nº 019239 - I - Chamada Pública nº 002/2019 - Objeto:** Credenciamento de empresas para prestação de serviços assistenciais de saúde, no âmbito das unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Dias d'Ávila – Estado da Bahia.

## **Transparência**

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Leis



### **DIAS D'ÁVILA** PREFEITURA MUNICIPAL

#### **LEI Nº 586/2019** **DE 24 DE SETEMBRO DE 2019**

*“Institui o PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL – PPE II do Município de Dias D'Ávila/BA, concedendo anistia Total ou Parcial, de multa e juros e autorizando parcelamento de créditos de natureza tributária, e dá outras providências.”*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA**, Estado da Bahia, **JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL – PPE II, administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos de natureza tributária de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, oriundos de fatos gerados até 30 de agosto de 2019 constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Parágrafo único - A adesão ao PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL – PPE II, dar-se-á por opção das pessoas físicas e jurídicas, de 01 de outubro de 2019 até o dia 27 de dezembro de 2019 e implicará na aceitação plena e irrevogável das condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL – PPE II consiste em regime especial de pagamento e de parcelamento de créditos tributários, referidos no art. 1º, nas seguintes condições:

I – pagamento com dispensa total ou parcial da multa e juros de mora e da multa de infração, de acordo com o número de parcelas mensais e data de adesão, conforme Tabelas I e II anexas;

II – parcelamento máximo de 30 (trinta) parcelas com sinal correspondente até 10% (dez por cento) do valor do débito calculado na forma desta Lei e as parcelas mensais não inferiores a:

- a) R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;
- b) R\$ 200,00 (duzentos reais) para microempresa – ME;
- c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para empresa de pequeno porte – EPP; e
- d) R\$ 1.000,00 (mil reais) para demais pessoas jurídicas.

III – O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial - IPCA-E, fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

IV – Para o contribuinte optante por qualquer modalidade de parcelamento, deverá pagar a primeira parcela no ato da adesão ao parcelamento e as seguintes contados 30 (trinta) dias após a adesão ao Programa.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL – PPE II serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente, acrescido dos encargos aplicáveis a cada situação e com as dispensas total ou parcial das multas e juros de mora e da multa de infração, de acordo com o número de parcelas mensais e a data de adesão, conforme Tabelas I e II anexas;

§ 2º O contribuinte optante do PROREF IV poderá aderir ao PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL – PPE II, em relação ao saldo remanescente ou em atraso, considerando os descontos previstos nas Tabelas I e II em anexo;

§ 3º Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente ou em atraso, considerando os descontos previstos na Tabela I e II em anexo;

§ 4º A adesão ao PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL – PPE II, implica na obrigação de o devedor:

I – firmar confissão irrevogável e irretroatável dos débitos inclusos no programa;

II – reconhecer expressamente a certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil;

III – desistir formalmente de impugnações ou recursos administrativos;

IV – desistir de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam;

§ 5º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 6º No caso do § 5º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 7º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

§ 8º Após a quitação da dívida incluída no PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL – PPE II, se ainda houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

§ 9º A adesão ao programa suspenderá o prosseguimento das execuções fiscais correspondentes ao débito confessado até a quitação total, cessando, todavia, os efeitos da suspensão em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo devedor.

§ 10. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

**Art. 3º** Para a formalização do requerimento de adesão ao PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL – PPE II o contribuinte deverá:

I – atualizar os seus dados cadastrais, em conformidade com os procedimentos definidos na legislação em vigor;

II – informar a forma de pagamento pleiteada;

III – entregar cópia de documento de identidade, de cartão de inscrição no CPF/MF e de comprovante de residência, quando o devedor for pessoa física;

IV – entregar cópia de documento de identidade, de cartão de inscrição no CPF/MF, de comprovante de residência e procuração simples do representante legal de devedor;

V – entregar cópia de carteira de identidade, de cartão de inscrição no CPF/MF, de procuração do representante legal do devedor e de contrato social e suas respectivas alterações, CNPJ, quando o devedor for pessoa jurídica;

VI – entregar demonstrativo(s) do(s) débito(s) confessado quando não constituído;

VII – realizar a comprovação dos atos referidos no § 4º, itens III, IV, V e V, do art. 2º desta Lei.

§ 1º Após o deferimento do pedido de adesão ao PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL – PPE II, o contribuinte deverá comprovar o pagamento do sinal, acompanhado da documentação relacionadas nos incisos III, IV, V, VI e VII, deste artigo.



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

§2º O ingresso no PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL – PPE II impõe, ainda ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação.

**Art. 4º** Estará sujeito à exclusão do PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL – PPE II, mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda, sem necessidade de prévia notificação diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I – descumprimento de quaisquer das condições estipuladas na presente Lei à fruição dos benefícios do programa;

II – inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos, ou 03 (três) meses alternados, relativamente a quaisquer das parcelas mensais, no caso de pagamento parcelado;

III – constatação de que o contribuinte prestou declarações falsas ou omitiu declarações que deveria prestar, com o propósito de beneficia-se do presente programa;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariedade com a cindida as obrigações do PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL – PPE II;

**Art. 5º** A exclusão do contribuinte implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito consolidado e ainda não pago, restabelecendo, relativamente a este, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo Único. O cancelamento do parcelamento ensejará o seguinte:

I – a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito;

II – a promoção de execução, caso já esteja inscrito;

III – o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

**Art. 6º** O pagamento efetivado em virtude desta Lei não ensejará restituição.

**Art. 7º** Os benefícios desta lei não se aplicam à extinção do crédito, total ou parcial, por meio de dação em pagamento.

**Art. 8º** Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a dirimir eventuais dúvidas e a editar o regulamento do PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL – PPE II.



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 9º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar a vigência do PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL – PPE II por até 120 (cento e vinte) dias através de ato próprio.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução do PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL – PPE II serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita do Município de Dias d'Ávila, Estado da Bahia, 24 de setembro de 2019.**

**JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO**

**Prefeita Municipal**



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**LEI Nº 587/2019**  
**DE 24 DE SETEMBRO DE 2019**

*“Dispõe sobre a fixação do Piso Salarial Nacional aos Servidores Públicos AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE e AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, e revoga integralmente a Lei Municipal nº 481/2015 e dá outras providências.”*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA**, Estado da Bahia, **JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica fixado o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, conforme **Art. 9º-A, §1º, da Lei Federal 13.708, de 14 de agosto de 2018**, no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

- I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
- II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;
- III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

**§1º** - A remuneração prevista no escalonamento terá aplicação imediata e os efeitos financeiros refletirão desde 1º de janeiro de 2019, de modo que os pagamento das diferenças salariais apuradas serão pagas em 05 (cinco) parcelas, iniciadas a partir de janeiro de 2020, juntamente com as remunerações vindouras.

**§2º** - O Piso Salarial ora fixado apenas sofrerá reajuste a partir de 1º de janeiro de 2022.

**Art. 2º** - Para fins de cumprimento desta lei fica revogada, na sua totalidade, a Lei Municipal 481/2015 de 21 de outubro de 2015.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das Dotações Orçamentárias próprias consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2019.

**Gabinete da Prefeita do Município de Dias d'Ávila, Estado da Bahia, 24 de setembro de 2019.**

**JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO**  
**Prefeita Municipal**

Praça dos Três Poderes, s/n Dep. Luis Eduardo Magalhães – Lessa Ribeiro - CEP: 42.850 -000 Dias d'Ávila BA Fone:  
(71)36483560 site: [www.diasdavila.ba.gov.br](http://www.diasdavila.ba.gov.br)

## Licitações



### **DIAS D'ÁVILA** PREFEITURA MUNICIPAL

#### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO 10ª ETAPA

Processo Administrativo nº 019239 - I  
Chamada Pública nº 002/2019

**OBJETO:** Credenciamento de empresas para prestação de serviços assistenciais de saúde, no âmbito das unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Dias d'Ávila – Estado da Bahia.

**TIPO:**  
Chamada Pública

**CRENCIADAS:**

<b>EMPRESA:</b> JWN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. <b>CNPJ:</b> 34.461.658/0001-12 <b>PROFISSIONAL:</b> CLEIDE COSTA MENEZES. <b>CRM nº 9.700 BA CPF:</b> 457.128.245-15
---

<b>EMPRESA:</b> HMPTC MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. <b>CNPJ:</b> 32.045.574/0001-65 <b>PROFISSIONAL:</b> HANNAH MENDES SOUSA. <b>CRM nº 33.020BA CPF:</b> 036.594.425-42
--

**Mateus Oliveira Souza**  
Presidente da COPEL

NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO, HOMOLOGO O PRESENTE PROCEDIMENTO, PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS JURÍDICOS.

Dias d'Ávila - BA, 26 de setembro de 2019.

**Jussara Márcia do Nascimento**  
Prefeita Municipal

CNPJ: Nº 13.394.044/0001-95 – Praça dos Três Poderes, bairro Lessa Ribeiro, S/N,  
CEP: 42.850-000, Dias D'Ávila / Bahia.